

PETIÇÃO 13.564 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: HUGO DOS SANTOS NOVAIS
REQDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de petição por meio da qual Monique Medeiros da Costa e Silva de Almeida requer *"expedição de ofício ao juízo da primeira instância informando que a reapreciação da prisão da requerente na forma do artigo 316 do CPP não importa em violação da decisão desta corte."*

O juízo de primeiro grau revogou a prisão preventiva e aplicou a cautelar de monitoramento eletrônico. O Tribunal de Justiça restabeleceu a preventiva. O Superior Tribunal de Justiça a revogou.

Nesta Corte, no ARE 1.441.912, foi restabelecida novamente a segregação cautelar.

Nesta petição, a requerente requer que seja fixada a competência do Juízo de primeiro grau para a reavaliação da necessidade de prisão, nos termos do art. 316 do CPP.

Afirma que *"A defesa pugna pela expedição de ofício ao juízo da primeira instância, informando que a reapreciação da prisão da requerente na forma do artigo 316 do CPP não importa em violação da decisão desta corte, uma vez que estará analisando outro momento processual"* (p. 6).

É o relatório.

Decido.

A requerente afirma que nenhum Juízo se dispôs a reavaliar a prisão preventiva imposta pelo TJRJ, porquanto ela teria sido restabelecida por esta Corte.

Nos termos do art. 316 do CPP, parágrafo único, *"Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício,*

sob pena de tornar a prisão ilegal."

Na espécie, o órgão emissor do decreto prisional não foi o juízo de primeiro grau, como alega a defesa, mas o de segundo.

Não consta dos autos nenhuma informação acerca de eventual pedido formulado perante à 7^a Câmara Criminal do TJRJ para que fosse a preventiva reavaliada.

Pelo contrário: a requerente deseja que outro Juízo (aquele que revogou a sua prisão) reavalie a necessidade da prisão, pleito manifestamente *contra legem*.

Registre-se, oportunamente, que, na data de hoje, 11.3.2025, a requerente opôs embargos de declaração no HC 248.673, em cujos autos buscou debater a mesma controvérsia versada nesta PET.

Ante o exposto, não conheço da petição.

Entretanto, considerando o teor do art. 316 do CPP, parágrafo único, **concedo parcialmente habeas corpus de ofício** para que o Juízo da 7^a Câmara Criminal do TJ/RJ reavalie a prisão imposta à requerente, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP.

Publique-se. Comunique-se ao TJ/RJ e ao Juízo de primeiro grau.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente